

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>6/2/2013</u> às <u>15:35</u>
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 603

00015

EMENDA ADITIVA Nº. /2013 - CM

(Ref. à Medida Provisória 603/2013)

Acrescente-se o artigo seguinte ao texto da Medida Provisória nº. 603/2013, onde couber, renumerando os demais:

Art. O Artigo 1º da Lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

§7º. Os mutuários da região do semiárido terão garantido o dobro do percentual do bônus de adimplência que for concedido sobre os encargos dos financiamentos previstos no caput deste artigo.

§8º. Em caso de redução das taxas de juros, os financiamentos já contratados farão jus à redução a partir da data de vigência.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em vários dos seus dispositivos, prevê mecanismos para fomentar o desenvolvimento com vistas a reduzir as desigualdades regionais.

No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semiárido, e a legislação reflete esse direcionamento, facultando tratamento diferenciado, entre outros critérios, considerando a localização dos empreendimentos. Porém, tem sido prática de órgãos governamentais, ao regulamentar a legislação e produzir normas infralegais, não proceder a institucionalização desses benefícios para as regiões menos favorecidas para o desenvolvimento.

Exemplo disso é a recente Resolução do Banco Central de nº. 4.181, de 07 de janeiro de 2013, ao tornar pública decisão do Conselho Monetário Nacional sobre encargos financeiros das operações realizadas com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em regulamento à Lei nº. 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que teve sua redação modificada pela Medida Provisória Nº 581 de 2012, não garantindo a diferenciação de tratamento para a região semiárida, que possui clima

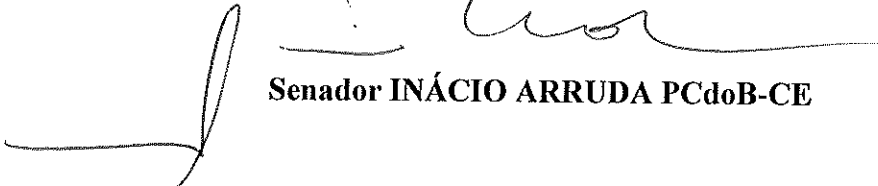


adverso - com grande insolação e baixa e irregular precipitação pluviométrica – que dificultam as atividades econômicas principalmente do setor agropecuário.

A presente emenda inclui dispositivo ao Artigo 1º da Lei nº. 10.177, de 12 de janeiro de 2001, determinando condições mais favoráveis aos empreendimentos das regiões do semiárido nos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais.

Vale lembrar que o semiárido compreende 1.135 municípios dos Estados de Minas Gerais, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Espírito Santo. A região abriga mais de 20 milhões de brasileiros e é caracterizada por clima com alta evaporação (perda de água da planta por transpiração), insolação média de 2.800/ano, além de baixa e irregular precipitação pluviométrica, ou seja, chuvas extremamente irregulares. Esse clima adverso dificulta as atividades econômicas da região, em especial, o setor agropecuário. Por isso é plenamente justificável que os bancos que operam recursos dos Fundos constitucionais devem praticar juros mais baixos nos financiamentos a produtores do semiárido.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE